



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Presidente

Ministro Maurício Godinho Delgado
Vice-Presidente

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Provimento**

**PROVIMENTO Nº 1/CGJT, DE 30 DE JANEIRO DE
2025.**

Revoga o Provimento GCGJT nº 2, de 20 de setembro de 2022;
bem como o Provimento GCGJT nº 3, de 17 de outubro de 2022.

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Corregedor-Geral prevista no art.
4º, V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do
Trabalho;

Considerando a necessidade de que os Tribunais Regionais
regulem e implementem mecanismos de equalização de
carga de trabalho no primeiro grau de jurisdição, em sintonia com
suas peculiaridades regionais, e em alinhamento com as diretrizes e
políticas nacionais oriundas do Conselho Nacional de Justiça e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Provimento GCGJT nº 2, de 20 de setembro de
2022; bem como o Provimento GCGJT nº 3, de 17 de outubro de
2022.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Secretaria da Primeira Turma
Despacho**

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0003900-26.1995.5.15.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Embargante	SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado	Dr. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA(OAB: 195970-A/SP)
Embargado	MOACYR GONCALVES
Embargado	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACYR GONCALVES
- SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo executado contra
acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao seu agravo.
Alega que não houve manifestação a respeito da inércia da União
no período anterior a 2010, por período superior a cinco anos, o que
justificaria o reconhecimento da prescrição intercorrente à luz da lei
de executivos fiscais. Também em relação aos honorários periciais
haveria prescrição intercorrente, na medida em que o fundamento
utilizado no acórdão regional, no sentido de que antes da Lei
13.467/2017 não haveria prescrição intercorrente (Súmula 114 do